



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501148 - MG
(2019/0129708-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NERY COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106
MURILO VENELLI PYLES E OUTRO(S) - MG176175
AGRAVADO : FLAVIA RODRIGUES CAMPANTE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA E OUTRO(S) - MG118062

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação obrigacional cumulada com reparação por danos morais e materiais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501148 - MG
(2019/0129708-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NERY COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106
MURILO VENELLI PYLES E OUTRO(S) - MG176175
AGRAVADO : FLAVIA RODRIGUES CAMPANTE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA E OUTRO(S) - MG118062

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação obrigacional cumulada com reparação por danos morais e materiais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por NERY COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: obrigacional cumulada com reparação por danos morais e materiais ajuizada por FLÁVIA RODRIGUES CAMPANTE em face de NERY COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI na qual requer o desfazimento do contrato de compra e venda de automóvel celebrado entre as partes e a reparação por danos morais e materiais advindos da negativa da restituição do valor pago tendo em vista defeitos ocultos no veículo.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por NERY COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI e conheceu parcialmente da apelação interposta por FLÁVIA RODRIGUES CAMPANTE e, na parte conhecida,

deu provimento, nos termos da ementa abaixo:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO OBRIGACIONAL CIC REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS- PRELIMINAR - AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL - STATUS QUO ANTE - VALOR DO RESSARCIMENTO - TABELA FIPE - IMPOSSIBILIDADE - RESCISÃO CAUSADA POR FALHA E MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO FORNECEDOR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DECADÊNCIA MINIMA DO AUTOR.

A condenação a honorários deve obedecer aos ditames do art. 85, §2º do CPC, sendo o valor da causa a terceira hipótese de condenação, quando não possível a fixação pelo valor da condenação ou proveito econômico, o que não ocorre nos autos.

Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso as regras do CDC. II - E objetiva a responsabilidade do prestador/fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos deles decorrentes.

O simples inadimplemento contratual não é suficiente para ensejar a reparação por danos morais; entretanto, se a empresa Ré não entrega o veículo e nem devolve o valor do sinal, obrigando o consumidor a procurar o judiciário, patente a insegurança gerada ao consumidor, causando lesão a seu patrimônio imaterial.

Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a indenização a um valor irrisório." (fl. 235, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante aduz que o recurso especial não enseja o reexame de matéria fático-probatória dos autos sendo, portanto, inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, bem como que não houve a alegação de dissídio jurisprudencial nos autos.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, porque, naquela ocasião, o agravante deixou de

impugnar especificamente dois dos óbices invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo, quais sejam, i) a aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao valor atribuído aos danos morais e ii) o descumprimento do estabelecido no art. 1.029, § 1º do CPC/2015.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, de fato, que nas razões de seu agravo em recurso especial não houve a adequada impugnação aos óbices acima mencionados.

Nesse contexto, observa-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referido ponto deveria ter sido melhor combatido.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Ademais, a impugnação específica atinente à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a ausência de fundamentação de dissídio jurisprudencial, apenas em agravo interno, configura inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.501.148 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0129708-3

Número de Origem:

10145130049839004 00498395620138130145 0049839562013 2019000165698 145130049839
10145130049839003 10145130049839002 10145130049839001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NERY COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106

MURILO VENELLI PYLES E OUTRO(S) - MG176175

AGRAVADO : FLAVIA RODRIGUES CAMPANTE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA E OUTRO(S) - MG118062

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERY COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

ADVOGADOS : RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106

MURILO VENELLI PYLES E OUTRO(S) - MG176175

AGRAVADO : FLAVIA RODRIGUES CAMPANTE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA E OUTRO(S) - MG118062

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020